



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 281, DE 23 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2025

PROCESSO: 22101.007214/2025.78

RECORRENTE/REQUERENTE: E. N. DE MELO FERNANDES LTDA

CGF: 24.014369-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

**EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE –
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO À RESTITUIÇÃO –
ART. 165, I, CTN – ART. 99 DO RICMS/RR – ART. 164 DO CTE/RR
– PARECER PGE Nº 210/2025 – DEFERIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de restituição de ICMS/ST** formulado pela empresa **E. N. de Melo Fernandes Ltda.**, CNPJ nº 00.336.791/0001-25, referente ao **pagamento em duplicidade de Documento de Arrecadação (DARE)** vinculado à **Nota Fiscal nº 342224**, emitida em 31/03/2023, no valor de R\$ 1.753,56, ep. 17879520.

A contribuinte anexou ao requerimento **cópias dos comprovantes bancários** (Banco Itaú e Banco do Brasil) e o **DARE da operação**.

A **Divisão de Substituição Tributária (DISUT)**, por meio do **Despacho nº 75/2025**, ep. 18034741, confirmou a duplicidade de pagamento e recomendou a restituição do valor pago indevidamente.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em seu **Parecer nº 210/2025**, ep. 18108384, reconheceu o direito à restituição, ressaltando que estão presentes todos os documentos exigidos pelo art. 99 do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (Decreto nº 4.335-E/2001)**, opinando pelo deferimento, com base no art. 165, I, do CTN e no art. 164 do Código Tributário Estadual (Lei nº 059/93).

Encerrada a instrução processual, os autos ascenderam a esta instância revisora, para deliberação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido observa os requisitos formais e materiais previstos na legislação tributária. Conforme demonstram os comprovantes anexos, **houve pagamento duplicado do ICMS/ST**, situação expressamente contemplada pelo **art. 165, I, do Código Tributário Nacional**, que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

O **art. 164 do Código Tributário Estadual (Lei nº 059/1993)** e o **art. 99 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)** reproduzem esse direito, exigindo apenas a prova do recolhimento indevido e a identificação da operação fiscal correspondente.

O **Parecer nº 210/2025 da PGE** reforça o entendimento de que o pedido encontra amparo na legislação e na jurisprudência consolidada, citando precedente do **TJRS (Apelação Cível nº 5075995-37.2021.8.21.0001)**, que reconhece a restituição em caso de pagamento duplicado, sob pena de **enriquecimento sem causa da Fazenda Pública**, em consonância com o **Tema 201/STF**.

Análise conclusiva

Comprovada a duplicidade de pagamento e a legitimidade da requerente, resta caracterizado o direito à restituição pleiteada.

Não há óbice legal, sendo facultado à SEFAZ, caso haja débitos pendentes, promover a **compensação** nos termos do **art. 170 do CTN**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no **art. 165, I, e 170 do CTN**, **art. 164 da Lei nº 059/93**, **art. 99 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)**, e considerando o **Parecer nº 210/2025 da PGE**, **voto pelo DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado por **E. N. de Melo Fernandes Ltda.**, CNPJ nº 00.336.791/0001-25, no valor de **R\$ 1.753,56 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, com a devida correção, referente ao pagamento em duplicidade de ICMS/ST.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria da Fazenda** para efetivação da restituição ou compensação, conforme o caso.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria e nos termos do voto do Relator, **DECIDE DEFERIR** o pedido de restituição de ICMS formulado por **E. N. de Melo Fernandes Ltda.**, CNPJ nº 00.336.791/0001-25, no valor de **R\$ 1.753,56 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, referente a pagamento em duplicidade, com fundamento no **art. 165, I, do CTN, art. 99 do RICMS/RR**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19811258** e o código CRC **95A36FD3**.
